



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18471.002099/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.453 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente LABORE ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TERCEIROS

Pela legislação complementar, é devida contribuição social destinada aos terceiros a cargo da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO TRANSPORTE

Conforme Súmula nº 89, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO EM PECÚNIA - VEDAÇÃO

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação ao empregado em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de vale transporte.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de auto de infração, DEBCAD nº 37.135.970-8, lançado contra o contribuinte em referência, em relação às contribuições sociais destinadas aos terceiros — FNDE, INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE, já que constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais declarados em Folha de Pagamento como Indenização de Transporte e Auxílio Alimentação e que não foram declarados nas Guias de recolhimento do FGTS e informações a Previdência Social — GFIP.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$12.044,01 (doze mil e quarenta e quatro reais e um centavo), além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

IMPUGNAÇÃO

10. Inconformada a Impugnante apresenta a defesa de fls. 49/52, em 29/09/2008, alegando, em síntese:

Transporte

10.1 O contribuinte não recolheu os tributos sobre os valores entregues ao trabalhador, em espécie, a título de transporte com base na convenção coletiva do sindicato de classe de seus empregados — Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro. Cita o texto do acordo no qual fica consignado que o pagamento a título de indenização de transporte terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial, nem se incorporando a sua remuneração para qualquer efeito, e, portanto, não se constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou FGTS.

10.2 Assim, não deve prosperar o presente Auto de Infração uma vez que os valores pagos encontram respaldo na convenção coletiva e que nenhum prejuízo foi suportado pelos empregados, além de restar demonstrada a inteira boa-fé do contribuinte.

10.3 A lei 7.418/85 que instituiu o Vale Transporte em momento nenhum veda o pagamento do mesmo em espécie.

Alimentação

10.4 A lei nº 6.321/76, que institui o programa de alimentação ao trabalhador dispõe em seu art. Y que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura pela empresa. Está expresso na lei que a parcela *in natura*, entenda-se a parcela *em dinheiro* não integra a base de cálculo da contribuição.

10.5 Toda a regulamentação que parte desta lei em hipótese alguma pode inovar no ordenamento jurídico. A regulamentação somente tem o condão de explicitar aquilo que foi determinado em lei.

10.6 A própria convenção já citada dispõe: "os empregados.... receberão um auxílio alimentação, seja **em forma de ticket ou em pecúnia**, no valor de...".

10.7 Requer a improcedência do lançamento.

10.8 Posteriormente veio requerer que as intimações sejam feitas em nome do procurador da empresa.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 25/09/2009, no acórdão 12-27.307, às e-fls. 108 a 118, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 122 a 177 alegando, em síntese, que:

- houve apreciação pelo Egrégio STF, RE 478.410, de relatoria do Ministro Eros Grau, que entendeu ser inconstitucional, portanto, inexigível a cobrança de contribuição previdenciária ou social sobre valores pagos em dinheiro a título de transporte aos empregados;
- o contribuinte, ao não recolher os tributos acima descritos sobre os valores entregues ao trabalhador, em espécie, a título de transporte, o fez com base na convenção coletiva do sindicato de classe de seus empregados, a saber, Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro;
- a Lei 7.418/85, que instituiu o Vale-Transporte, em momento algum veda o pagamento do mesmo em espécie.
- em nada erra o contribuinte ao oferecer alimentação ao trabalhador, entregando dinheiro a este. Pelo contrário, embasa a atitude na própria legislação e na convenção sindical.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 05/04/2010, e-fls. 122, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 05/05/2010, e-fls. 123, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração, DEBCAD nº 37.135.970-8, lançado contra o contribuinte em referência, em relação às contribuições sociais destinadas aos

terceiros — FNDE, INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE, já que constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais declarados em Folha de Pagamento como Indenização de Transporte e Auxílio Alimentação e que não foram declarados nas Guias de recolhimento do FGTS e informações a Previdência Social — GFIP.

Matriz constitucional das contribuições previdenciárias

Conforme artigo 149 da Constituição Federal, temos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Logo, compete a União, a instituição, mediante lei, de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico (CIDE's), além daquelas de interesse das categorias profissionais (CREA, OAB, entre outras).

As contribuições sociais estão discriminadas no artigo 195 da CRFB/88, cuja finalidade precípua é o financiamento da seguridade social (saúde, assistência e previdência), como se vê:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

Da simples leitura do dispositivo colacionado percebe-se que as contribuições sociais, enquanto gênero dividem-se em espécies, quais sejam:

- Contribuições devidas pelo empresa/empregador (CF/88, artigo 195, I):
 - a) Contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91: incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;**
 - b) PIS/COFINS: incidentes sobre receita ou faturamento;
 - c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL): incidentes sobre o lucro.
- **Contribuições devidas pelo trabalhador (CF/88, artigo 195, II): são também contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91;**
- Os incisos III e IV do artigo 195 ainda tratam das contribuições sobre a receita de concursos e prognósticos (loterias) e a carga do importador ou equiparado.

Como destacado, coube a Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, disciplinar a regra matriz de incidência das contribuições previdenciárias (critérios material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo).

Contribuições previdenciárias – auxílio transporte

Conforme artigo 28 da referida lei, entende-se por salário contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

Assim, o salário de contribuição engloba a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados, incluindo aqueles ganhos habituais percebidos sob a forma de utilidades. Desta forma, para a inclusão de determinada verba no bojo do conceito de salário contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias, há que se verificar o cumprimento dos requisitos (i) onerosidade, (ii) retributividade e (iii) habitualidade.

Quanto a contribuição a cargo do empregador, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 ressalva a incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas elencadas no §9º, do artigo 28, dentre elas o auxílio transporte:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

Menciona-se a legislação pertinente apenas para fins de contextualização, vez que a matéria está pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, conforme redação da Súmula CARF nº 89:

Súmula CARF nº 89

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Logo, afasto a autuação quanto as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcela paga a título de vale transporte.

Contribuições previdenciárias – auxílio alimentação

Da mesma forma, o artigo 28, §9º, 'c' da Lei nº 8.212/1991 confere isenção a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo

Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/76, por considerá-la como não remuneratória.

Os professores Onofre Alves Batista Júnior e Paulo Roberto Coimbra Silva, no livro intitulado “*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DESCONTOS NA FOLHA DE SALÁRIOS - UMA INTERPRETAÇÃO À LUZ DA “EFICÁCIA IRRADIANTE” DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS*”, destacam:

A jurisprudência é pacífica quanto à não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores relativos ao auxílio-alimentação, ainda que fornecido por **empresa não inscrita no programa de alimentação aprovado pelos órgãos governamentais** (Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT), **desde que o seu pagamento seja realizado *in natura***.

Por pagamento *in natura* entende-se o fornecimento de alimentos diretamente pela empresa aos seus funcionários, estendido também ao valor ofertado via ticket- alimentação. Tanto é que, a reforma trabalhista (Lei. 13.467/17) deixou cristalino a natureza jurídica compensatória do auxílio-alimentação, retirando-lhe expressamente qualquer dúvida subsistente quanto interpretações elaboradas visando caracterizar a parcela enquanto remuneratória. Trata-se, no jargão trabalhista, de verba paga “para o trabalho”.

A única vedação eleita pela legislação é o pagamento da parcela em pecúnia, vez que, com o pagamento em espécie, poderia o empregador transmutar a natureza jurídica do auxílio alimentação, conferindo-lhe caráter remuneratório.

No presente caso, o contribuinte afirma taxativamente que o pagamento do auxílio alimentação foi realizado em dinheiro, o que é expressamente vedado pela legislação. Assim, há incidência das contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a autuação quanto a incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas referentes ao vale transporte.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni